

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI	01 - 0068 / 2012	DE	2012
-----------------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0068 / 2012	DE	02/03/2012
-----------------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	DALTON SILVANO
--------------------	----------	----------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS NO INTERIOR DOS ESTÁDIOS PÚBLICOS OU PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------------------	--

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 MAR 2012

Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Trans., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e
Finanças e Orçamento.



01
nº 01-68 de 2012
Solange Rainone dos Santos
RF. 107891

Câmara Municipal de São Paulo

JOSÉ POLICE NETO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00068/2012

Dispõe sobre a disponibilização de tabela de preços dos produtos comercializados no interior dos estádios públicos ou privados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Os estádios de futebol, públicos ou particulares, situados no âmbito do Município de São Paulo, deverão disponibilizar informação sobre o preço de alimentos, água, refrigerantes ou outros produtos comercializados no interior desses estabelecimentos.

Art. 2º Os vendedores que circulem em meio aos espectadores deverão exibir as mesmas informações dos produtos que estejam vendendo.

Art. 3º As informações deverão estar disponíveis em placas ou cartazes confeccionados com materiais adequados e impressas em tamanho que permita a leitura à distância pelo consumidor, devendo estar sempre com os preços atualizados.

Parágrafo único. Deverão ser instaladas placas ou cartazes nas principais entradas e corredores de circulação do público.

Art. 4º Cabe à administração do estádio afixar as placas, fiscalizar a sua adequação e atualidade das informações nele contidas.

Art. 5º O descumprimento da disposição contida nesta Lei implica na aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais por evento.

§ 1º A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampla – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 2º Persistindo a irregularidade após o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da lavratura do auto de infração, será aplicada nova multa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
01 e 03 e folha de informação
sob nº 08 / 03 / 12
Ass: 

R.F. 10001



COM. 02
nº 01-68 de 2012
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


DALTON SILVANO
Vereador



03 de 03
01 - 68 de 2012
Belange Raimundo dos Santos
RF. 10.891

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Atualmente, os estádios de futebol recebem milhares de pessoas a cada evento, que chegam horas antes do evento, e lá servem-se dos serviços disponíveis para alimentar-se beber.

Ocorre que os preços tabelados são exibidos e praticados somente nas lanchonetes externas, causando verdadeiro alvoroço durante os intervalos.

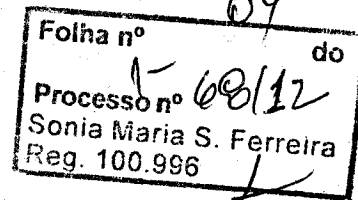
Devido aos problemas que isso causa, os vendedores ambulantes circulam pelas arquibancadas distribuindo os mesmos produtos, porém sem qualquer controle de preço.

Pior, cobram o preço que entenderem mais interessante, muitas vezes de acordo com o aspecto do freguês, ferindo os princípios básicos da oferta pública de venda.

Nesses termos, urge que se edite uma norma legal a fim de se coibir a prática de se praticar preços diferenciados, levando-se em consideração somente a cara do cliente ou o momento da venda.

Trata-se de medida elementar, que seria até mesmo desnecessária se o comércio nesses locais fosse praticado de forma ética, e não orientado pela lei do capitalismo selvagem.

Dessa forma, concito os Nobres Pares a votar favoravelmente à presente iniciativa, por ser medida que vem ao encontro dos anseios do grande público que ocorre aos estádios nos dias de jogo, como uma das poucas opções de lazer disponíveis em São Paulo, e acessíveis ao grande público.



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0068/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no "site" www.planalto.gov.br a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (especialmente art. 31);
- Lei Federal nº 10.962, de 11 de outubro de 2006, que dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços ao consumidor;
- Decreto Federal nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, que regulamenta as Leis nº 8.078/90 e 10.962/06;
- Lei Municipal nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.402, de 03 de julho de 1997, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.167, de 06 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares;
- Lei Municipal nº 14.726, de 15 de maio de 2008, que estabelece normas para repressão à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais, e dá outras providências;
- PL 0538/05, do Vereador Donato, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos destinados à diversão pública atenderem, de forma digna e profissional, aos consumidores do local;
- PL 0230/07, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a proibição de comércio ambulante ou de prestação de serviços por ambulantes no interior dos jardins e parques públicos municipais, e dá outras providências;
- PL 0439/07, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais informarem, através de cartazes e de forma visível, quando o prazo de validade do produto for inferior a 30 dias;
- PL 0615/07, do Vereador Russomanno, que dispõe sobre a obrigatoriedade de, além da exposição do código de barras, seja também exposto o preço.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº	03	do
Processo nº	68/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 26 de março de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	06	do
Processo nº	15.681/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II Da Oferta

Folha nº	07	do
Processo nº	15-68112	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004.

Folha nº 08	do
Processo nº 68/12	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Mensagem de veto

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Regulamentação

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá, observados, dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a quantidade e a diversidade dos itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área de vendas aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento.

Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

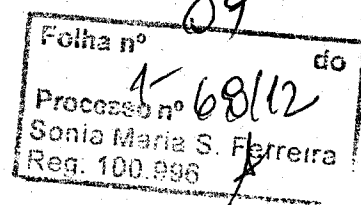
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.10.2004



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.903, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006.



Regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços, previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:

I - o valor total a ser pago com financiamento;

II - o número, periodicidade e valor das prestações;

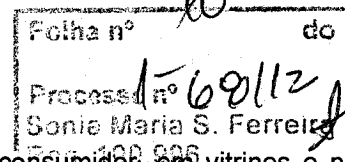
III - os juros; e

IV - os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem

Matéria PL 68/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



as informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Parágrafo único. Entende-se como similar qualquer meio físico que esteja unido ao produto e gere efeitos visuais equivalentes aos da etiqueta.

Art. 6º Os preços de bens e serviços para o consumidor nos estabelecimentos comerciais de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, admitem as seguintes modalidades de afixação:

I - direta ou impressa na própria embalagem;

II - de código referencial; ou

III - de código de barras.

§ 1º Na afixação direta ou impressão na própria embalagem do produto, será observado o disposto no art. 5º deste Decreto.

§ 2º A utilização da modalidade de afixação de código referencial deverá atender às seguintes exigências:

I - a relação dos códigos e seus respectivos preços devem estar visualmente unidos e próximos dos produtos a que se referem, e imediatamente perceptível ao consumidor, sem a necessidade de qualquer esforço ou deslocamento de sua parte; e

II - o código referencial deve estar fisicamente ligado ao produto, em contraste de cores e em tamanho suficientes que permitam a pronta identificação pelo consumidor.

§ 3º Na modalidade de afixação de código de barras, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - as informações relativas ao preço à vista, características e código do produto deverão estar a ele visualmente unidas, garantindo a pronta identificação pelo consumidor;

II - a informação sobre as características do item deve compreender o nome, quantidade e demais elementos que o particularizem; e

III - as informações deverão ser disponibilizadas em etiquetas com caracteres ostensivos e em cores de destaque em relação ao fundo.

Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

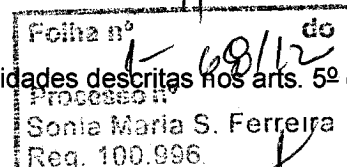
§ 1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

§ 2º Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.

§ 3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.

Art. 8º A modalidade de relação de preços de produtos expostos e de serviços oferecidos aos

res somente poderá ser empregada quando for impossível o uso das modalidades descritas nos arts. 5º e 6º deste Decreto.



§ 1º A relação de preços de produtos ou serviços expostos à venda deve ter sua face principal voltada ao consumidor, de forma a garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

§ 2º A relação de preços deverá ser também afixada, externamente, nas entradas de restaurantes, bares, casas noturnas e similares.

Art. 9º Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei no 8.078, de 1990, as seguintes condutas:

I - utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;

II - expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;

III - utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;

IV - informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do total;

V - informar preços em moeda estrangeira, desacompanhados de sua conversão em moeda corrente nacional, em caracteres de igual ou superior destaque;

VI - utilizar referência que deixa dúvida quanto à identificação do item ao qual se refere;

VII - atribuir preços distintos para o mesmo item; e

VIII - expor informação redigida na vertical ou outro ângulo que dificulte a percepção.

Art. 10. A aplicação do disposto neste Decreto dar-se-á sem prejuízo de outras normas de controle incluídas na competência de demais órgãos e entidades federais.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.9.2006.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11039

Total de referências : 1

Folha nº	12	do
Processo nº	68112	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.986		

1/1

Título: LEI Nº 11.039 23/08/1991 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Disciplina o exercicio do comercio ou prestacao de serviços ambulantes nas vias e logradouros publicos do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 34/1989 (ver documento)

Autor(es): Bruno Feder

Regulamentação: Decreto nº 33.398/1993 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 40.342/2001 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)Decreto nº 42.600/2002 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o Decreto nº 27.619/1989 e o Decreto nº 27.660/1989;

Lei nº 11.124/1991 - Revoga o art. 15 desta Lei. (ver documento)

Notas complet.: - Lei nº 11.111/1991 - Altera o valor das multas pela pratica de infrações as normas reguladoras do comercio ambulante.

- Lei nº 11.112/1991 - Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas atraves do comercio irregular.

- Lei nº 11.405/1993 - Proibe o comercio de ambulantes proximo a hospitais, casas de saude, pronto-socorros e ambulatorios publicos e particulares.

- Decreto nº 36.045/1996 - Regulamenta o exercicio do comercio ambulante nos parques municipais.

- Decreto nº 36.834/1997 - Disciplina a verificacao de sanidade, condicao fisica ou invalidez em interessados em exercer comercio ou prestacao de serviço ambulante em vias ou logradouros publicos de que trata o art. 14 desta Lei.

- Decreto nº 37.054/1997 - Art. 3º - A transferencia de ambulantes para os Bolsoes a serem implantados devera se dar mediante criterios a serem previamente definidos e divulgados pela Administracao Regional da Se, respeitadas as disposicoes desta Lei.

- Decreto nº 37.143/1997 - Dispoe sobre a implantacao de Bolsoes de Comercio Ambulante na Regiao Central da Cidade.

- Decreto nº 37.594/1998 - Dispoe sobre a constituicao das Comissoes Permanentes de Ambulantes, criadas pelo artigo 7º desta Lei.

Alterações: Lei 13.635/2003 - Altera e acrescenta par. 3º ao art. 4º, acresce alinea "i" ao art. 14, altera o par. 1º do art. 18, todos desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 11.932, DE 23 DE AGOSTO DE 1991

(Projeto de Lei nº 34/89 - Vereador Bruno Feder)

Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o nº 72 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, observados os critérios e as disposições, instituídos nesta lei.

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 2º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das condições previstas nesta lei, os ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) Deficiente físico de natureza grave;
- b) Deficiente físico de capacidade reduzida e senxenários;
- c) Fisicamente capazes.

§ 1º - Enquadram-se na categoria A), as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências que se equiparam, conforme definido no artigo 19 da Lei nº 5.449, de 20 de Dezembro de 1957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria B), as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e, aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 anos de idade.

Art. 5º - Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:

- A) Efetivos;
- B) De ponto Móvel;
- C) De ponto Fixo.

§ 1º - Efetivos, são os Ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação.

§ 2º - De ponto Móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

§ 3º - De ponto Fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe esta lei entende-se como:

- a) Áreas de atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- d) Bolsões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infraestrutura adequada, que atenda a objetivo turístico do local e da Cidade.

Art. 7º - Fica criada em cada Administração Regional uma Comissão Permanente do Ambulante, para regulamentar e controlar esta atividade, obedecida a política geral dada à matéria, constituída por representantes de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido da população através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Administrador Regional correspondente.

§ Único - As Comissões serão constituídas e regidas por Ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 8º - Compete à Comissão Permanente do Ambulante:

- a) Indicar as Áreas, Praças e Ruas de Atuação e os Pontos Fixos para o exercício da atividade do Ambulante;
- b) Indicar os locais para a implantação dos Bolsões de Comércio;
- c) Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados;
- d) Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 9º - Fica delegada ao Administrador Regional a quida a Comissão Permanente do Ambulante, a competência de baixar os atos atinentes ao comércio de ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos da sua Região Administrativa, em especial:

- a) A fixação das áreas, praças e ruas de Atuação com os respectivos Pontos Fixos;
- b) A lista de produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;
- c) A expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 10 - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) Circulação de pedestres e de veículos;
- b) Estacionamento de pedestres, tais como pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c) Paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descargas;
- d) Preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívicos;
- e) Instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc...).

Art. 11 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a Juízo da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ Único - A Administração Regional notificará o permissionário de sua respectiva jurisdição, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Permissão de Uso.

Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público, a ser determinado pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta genérica de Valores.

CAPÍTULO II

Da Permissão

Art. 13 - A Permissão de Uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisficam as disposições emitidas nesta lei.

Art. 14 - Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional e instruído com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- c) Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM);
- d) Atestado de bons Antecedentes;
- e) Comprovante de residência no Município de São Paulo;
- f) Ficha de Saúde, fornecida por órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- g) Atestado médico que declare o grau de deficiência física, nos termos da Lei 5.449/57, expedido por órgão Municipal competente, quando for o caso.
- h) Prova de pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Art. 15 - É requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 7 (sete) anos de residência e domicílio no Município de São Paulo, comprovados de forma inequívoca por órgão Público.

Art. 16 - Da Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

- a) Nome do permissionário, com foto 2x2;
- b) Local designado para o exercício da atividade com identificação do ponto;
- c) O número do permissionário;
- d) Descrição do ramo de atividade;
- e) Prazo máximo de validade;
- f) Horário de exercício da atividade;
- g) Número do processo referente a permissão;
- h) Nome do Auxiliar, quando for o caso.

Art. 17 - Com o objetivo de se criar oportunidade permanente as pessoas que desejam iniciar-se nesta atividade e de se induzir aos permissionários a se prepararem para exercer a atividade formal do comércio e de seu ramo de negócio, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para as permissões, sem prejuízo de disposto no artigo 11 desta lei e seu § Único:

- A) Categoria A de Ambulante: 3 (três) anos;
- B) Categoria B de Ambulante: 2 (dois) anos;
- C) Categoria C de Ambulante: 1 (um) ano.

§ Único - Os períodos acima poderão ter no máximo, duas renovações iguais, a critério da Administração Regional competente.

CAPÍTULO V
Dos Boisões de Comércio

Art. 30 - As Administrações Regionais deverão selecionar em Áreas de Atuação de sua Jurisdição, locais disponíveis para implantação de Boisões de Comércio, conforme o que já foi determinado anteriormente.

Art. 31 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a Secretaria das Administrações Regionais com o auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura, deverá elaborar e apresentar a Senhora Prefeita, projeto básico de implantação de Boisões de Comércio.

§ Único - A colaboração da iniciativa privada é desejável e permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO VI
Dos Deveres e das Proibições

Art. 32 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do Ambulante:

- Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
- Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta lei e outras disposições vigentes;
- Exercer pessoalmente a sua atividade;
- Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo ao que couber o disposto na Lei 7.775/72;
- Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

- Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
- Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;
- Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
- Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
- Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 33 - É proibido aos Ambulantes:

- Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamentos;
- Adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcohólicas, animais vivos ou embalados, relógios, jóias e óculos, e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;
- Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão.

CAPÍTULO VII
Das Penalidades

Art. 34 - O descumprimento do disposto no artigo 32, até a letra N), constitui infração passível de multa a ser determinada pela Administração, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 35 - A Secretaria das Administrações Regionais deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação desta lei, baixar normas e Ato de Constituição das Comissões previstas nesta lei.

Art. 36 - Os casos omissos nesta lei serão solucionados pela Secretaria das Administrações Regionais, ouvidas as Comissões Permanentes do Ambulante das Administrações Regionais.

Art. 37 - Durante o prazo concedido no artigo 35 desta lei, a implantação das normas estabelecidas na presente lei ficará sob a responsabilidade direta e imediata do Administrador Regional da respectiva Região Administrativa.

Art. 38 - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial os decretos 27.619, de 04 de Janeiro de 1989 e nº 27.660, de 22 de fevereiro de 1989.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de agosto de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 23 de agosto de 1991.

Art. 18 - Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade de residência e domicílio no Município de São Paulo, cabendo aos mais antigos, precedência para escolha de Ponto Fixo e do tipo de equipamento, desde que compatível com a atividade que pretenda desenvolver.

§ 12 - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes da categoria A e B definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria C.

§ 22 - Uma praça, rua de atuação, deverá abrigar sempre ambulantes da mesma categoria, já definidas nesta lei.

Art. 19 - A mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração Regional competente, mediante requerimento do interessado que deverá ser definido ou não em prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento.

§ Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Art. 20 - A não utilização do Ponto Fixo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo Ponto.

Art. 21 - Não havendo pedido de renovação da Permissão, respeitado o § Único do artigo 17 desta lei, após 90 (noventa) dias do seu vencimento, a mesma será considerada automaticamente como cancelada.

Art. 22 - As Administrações Regionais, ao regulamentar a atividade de Ambulante em sua Jurisdição, deverão determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

CAPÍTULO IX
Do Auxiliar

Art. 23 - Os Auxiliares das Categorias A e B poderão ter 1 (um) empregado que os auxilium observada a legislação em vigor no que lhe for pertinente.

Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Regional, o auxiliar deverá apresentar os documentos por ela determinada reservado o direito de ser recusado o pedido daqueles que cujos antecedentes não o recomendem para a atividade.

CAPÍTULO X
Do Equipamento

Art. 25 - No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

- Modelo A - desmontáveis e removíveis, com dimensões máximas de 1,20 m;
- Modelo B - fixos, com dimensões máximas de 2,00 m.

§ 12 - O modelo B, destina-se apenas aos Ambulantes da categoria A, enquanto que o modelo A, destina-se a todos os Ambulantes.

§ 20 - Os equipamentos previstos nesta lei serão padronizados por Portaria da Secretaria das Administrações Regionais, obedecidas as características da área de atuação.

§ 30 - Os Ambulantes de Ponto Móvel Independem da padronização prevista no parágrafo anterior.

Art. 26 - No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado.

Art. 27 - A Liberação do Tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 1,50 m para a circulação de pedestres.

Art. 28 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

- Modelo A - pelo menos 15 (quinze) metros
- Modelo B - pelo menos 10 (dez) metros

§ Único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados no máximo 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observando-se a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

Art. 29 - Não poderão ser instalados equipamentos:

- a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de metrô, ferrovias, rodovias e aeroportos;
- a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxi;
- a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;
- em frente a guias rebaiçadas;
- em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;
- a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;
- a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- em frente a residências.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12402

Total de referências : 1

Folha nº	15	do
Processo nº	68112	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 12.402 03/07/1997 (ver documento)

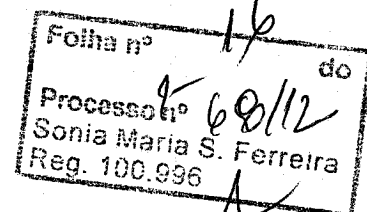
Sem revogação expressa

Ementa: Veda a comercialização de bebidas alcoolicas nos estadios de futebol e conjuntos poliesportivos no Municipio de Sao Paulo, especifica e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 371/1996 (ver documento)

Autor(es): Nelo Rodolfo

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.402 - DE 3 DE JULHO DE 1997

Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, especifica, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 371/96, do Vereador Nelo Rodolfo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos do Município de São Paulo no período que antecede aos eventos esportivos, bem como durante os mesmos.

§ 1º Será permitida a comercialização de cerveja somente ao final dos eventos.

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Art. 3º A inobservância dos dispositivos desta Lei implicará o infrator em multa de 1.000 UFIRs (mil Unidades Fiscais de Referência) e no fechamento administrativo do estabelecimento comercial por 30 (trinta) dias, sendo em dobro nas reincidências.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14167

Total de referências : 1

Folha nº	17	de
Processo nº	5 68/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 14.167 06/06/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

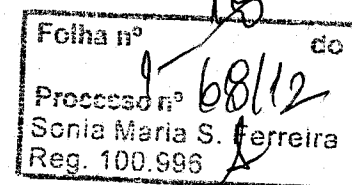
Ementa: Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.

Projeto: Projeto de Lei Nº 152/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 47.801/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.432/2011 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

**LEI Nº 14.167, DE 6 DE JUNHO DE 2006**

(Projeto de Lei nº 152/06, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, da mesma forma que será cassada a permissão de uso do ambulante, que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

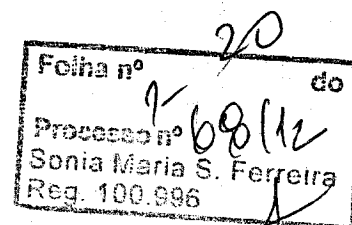
Base de dados : legis
Pesquisa : 14726
Total de referências : 1

Folha nº	19	de
Processo nº	68/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 14.726 15/05/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 425/2007 (ver documento)
Autor(es): Ricardo Teixeira

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.726, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 425/07, do Vereador Ricardo Teixeira - PSDB)

Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É vedado preparar, vender, expor à venda, oferecer, servir, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo no período de 2 horas antes e 1 hora depois dos eventos esportivos profissionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência, sendo que, em ocorrendo a terceira ocorrência, será o comerciante penalizado com a cassação do Alvará de Funcionamento e respectiva lacração, ou ainda revogação do TPU (Termo de Permissão de Uso), conforme o caso.

§ 1º A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A referida cassação a que se refere o "caput" do artigo será precedida de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, não podendo tal procedimento ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias de sua instauração.

Art. 4º Aquele que de forma informal cometer qualquer das condutas tipificadas no "caput" do art. 1º terá a mercadoria apreendida, devendo ser restituída posteriormente, desde que se comprove a licitude e respectiva propriedade.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

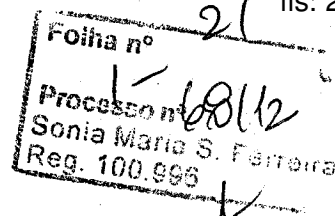
Art. 9º. (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

**PROJETO DE LEI 01-0538/2005 do Vereador Donato (PT)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos destinados à diversão pública atenderem, de forma digna e profissional, seus consumidores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos voltados à diversão pública, tais como os destinados à realização de eventos culturais, esportivos e musicais, instalados no município de São Paulo, obrigados a colocar, à disposição dos seus consumidores, atendimento digno e profissional na venda de ingressos para os eventos de suas respectivas responsabilidades.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se atendimento digno e profissional aquele onde o consumidor interessado em adquirir ingressos para um determinado evento não aguarde mais do que 30 (trinta) minutos na fila de espera da bilheteria.

Parágrafo único - Para eventos com carga de ingressos superior a 5.000 (cinco mil lugares), o tempo máximo de espera admitido nas bilheterias será de 60 (sessenta) minutos.

Art. 3º - A competência para fiscalizar os termos desta lei será das Subprefeituras.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao estabelecimento infrator multa nos seguintes termos:

I - Para eventos com carga de ingressos estipulada em até 2.000 (dois mil) lugares, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

II - Para eventos com carga de ingressos estipulada em até 5.000 (cinco mil) lugares, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III - Para eventos com carga de ingressos estipulada em até 10.000 (dez mil) lugares, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

IV - Para eventos com carga máxima de ingressos estipulada em até 20.000 vinte mil lugares, multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

V - Para eventos com carga máxima de ingressos superior a 20.000 (vinte mil) lugares, multa no valor de R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais)

Parágrafo único - Em caso de reincidência, será o estabelecimento multado no dobro do valor estipulado para a infração cometida.

Art. 5º - Os valores mencionados no artigo anterior serão atualizados anualmente, a contar da data de publicação desta lei, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal.

Art. 6º - No caso de eventos esportivos envolvendo partidas integrantes de competições profissionais, considera-se estabelecimento esportivo, para fins de aplicação desta lei, a entidade detentora do mando de jogo, nos exatos termos da lei 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor.

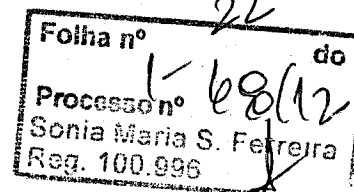
Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0230/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Dispõe sobre a proibição de comércio ambulante ou de prestação de serviços por ambulantes no interior dos jardins e parques públicos municipais, acrescenta um artigo 11-A, com seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º à Lei 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, fica acrescida de um artigo 11-A com a seguinte redação:

Art. 11-A Fica proibido o exercício de comércio ambulante ou a prestação de serviços por ambulantes no interior dos jardins e parques públicos municipais.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se como interior dos jardins e parques públicos municipais toda a sua área interna, inclusive seus equipamentos, áreas livres, gramadas, ajardinadas, arborizadas, suas áreas inundadas, suas áreas de circulação de pedestres e veículos, quando for o caso, além da parte interna dos muros e grades que ao longo de seu perímetro os separam dos espaços exteriores circundantes.

§ 2º Fica autorizado o comércio ambulante de ponto fixo, de que trata o § 3º do artigo 5º desta lei, dentro dos jardins e parques públicos municipais, desde que exclusivamente destinado a venda de bebidas e gêneros alimentícios, obedecidos todos os requisitos sanitários e administrativos estabelecidos na legislação vigente.

§ 3º O comércio autorizado nos termos do parágrafo 2º deste artigo só poderá ser realizado em quiosques construídos de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Público, de modo a que preservem as finalidades estéticas e de lazer próprias de jardins e parques e sejam padronizados e harmonizados com o conjunto paisagístico, permitido, porém, o uso dos equipamentos indispensáveis para a acomodação e o conforto dos usuários e o armazenamento, a preservação, a manipulação e o consumo dos alimentos e das bebidas comercializados.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir, excepcionalmente, obedecidas as normas específicas, a comercialização de bens e serviços nos jardins e parques municipais, quando da realização de eventos sociais ou culturais autorizados nesses locais, exclusivamente durante sua duração.

§ 5º A exploração do comércio ambulante de ponto fixo de que trata o parágrafo 3º deste artigo será sempre por meio de permissão de uso de natureza onerosa, que deverá sempre ser procedida do devido processo seletivo, obedecido a legislação vigente.

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo 11-A implicará em multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), dobrada na reincidência, com apreensão da mercadoria comercializada, nos termos admitidos na legislação vigente.

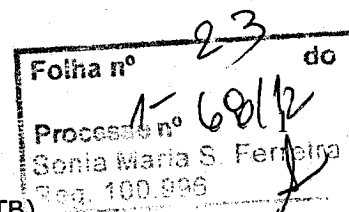
§ 7º A multa que trata o parágrafo 6º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo Máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de abril 2007. Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0439/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais que vendam produtos com prazo de validade, informem em cartaz, de forma visível, quando o prazo da mercadoria tiver ou estiver com sua validade inferior a 30 dias no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que todos os estabelecimentos comerciais que vendam produtos que contenham prazo de validade de 30 dias ou quanto este contar com prazo inferior, a especificá-lo em cartaz, de forma visível.

Art. 2º O cartaz deve ser escrito em letra de forma na cor vermelha com numerador em preto indicando de forma decrescente os dias restantes para o vencimento do produto, com tamanho que possibilite sua nítida visualização pelo consumidor.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de junho 2007. Às Comissões competentes.

24

Folha nº	15	68/12
Processo nº	1	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.006		

PROJETO DE LEI 01-0615/2007 do Vereador Russomanno (PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de São Paulo, quando da comercialização de produto com código de barras, de que junto desse meio de exposição e aferição de preço seja anexada etiqueta ou similar com o preço correspondente expresso em moeda corrente nacional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade, no âmbito do Município de São Paulo, quando da comercialização de produto com código de barras, de que junto desse meio de exposição e aferição de preço seja anexada etiqueta ou similar com o preço correspondente expresso em moeda corrente nacional.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 05.04.12 às 16h00 Pz 27/04/12

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Florian

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 10.04.12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/04/12 AS 13:23

POR José

SAÍDA: 12/04/12 AS 12:20

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Adolfo

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 06.05.12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/05/12 AS 16:30h

POR Líria

SAÍDA: AS: h ASS:

Seguem anexo 2, nosa d. o documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob teor(s)
nº 25 e 27 Em 30/05/12

Liliana Jun Ogura RG

RF. 11.095 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00724/2012

pl0068-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0068/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa dispor sobre a disponibilização de tabela de preços dos produtos comercializados no interior dos estádios públicos e privados do Município de São Paulo.

De acordo com o texto proposto, os estádios de futebol, públicos ou privados, deverão disponibilizar informação sobre o preço dos produtos comercializados através de placas ou cartazes confeccionados de maneira que permita a leitura à distância pelo consumidor.

No que tange ao aspecto jurídico a proposta cuida de matéria referente a consumo, sobre o qual compete o Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, inciso V c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição da República).

Cumprе observar que o Código de Defesa do Consumidor trata em seu art. 31 sobre a oferta e apresentação de produtos e serviços e assegura que a oferta deve conter *"informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre (...), preço"*.

Regulamentando as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, em relação à oferta, foi editado o Decreto Federal nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, que assenta em seu art. 2º a necessidade de informação dos preços de produtos e serviços de forma correta, clara, precisa, ostensiva e legível e no art. 8º, §1º aponta a necessidade da relação de preços de produtos ou serviços *"ter sua face principal voltada ao consumidor, de forma a garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante"* – grifamos.

Desta forma, a presente proposta é mais protetiva e vem dar efetividade ao direito de informação, direito este que norteia a interpretação das normas consumeristas.

Ressalte-se que há entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de permitir ao Município a adoção de medidas mais protetivas ao consumidor, como podemos retirar do seguinte julgado:

"Não há usurpação de competência da união para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0068-12

Precedente deste Tribunal (ADI. 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI 2.832-4/Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Corroborar esta posição o Código de Defesa do Consumidor que versa em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município em legislar sobre matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela que versa principalmente sobre direito à informação clara sobre o produto que o consumidor adquire.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

"O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa." (in: Código de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0068-12

Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468) – grifamos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/12

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

ARSENIO TATTO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02 / 06 / 12
Pág. 110 Col. 04
Conferido Ph
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 05 / 06 / 12

Ph
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 05/06/12 às 18h
Ph RF _____

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Ao Vereador / À Vereadora
Agmaldo Timóteo
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 14 / 06 / 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do RI.

Segue	<u>M</u>	juntado	<u>S</u>	, nesta data
Documento	<u>S</u>	e papel de	<u>mm</u>	
Rubricado	<u>S</u>	sob folha	<u>S</u>	<u>mlb e 29</u>
Em <u>29/06</u> / <u>12</u> / <u>2012</u>				

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11336

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL Nº 068/12 fls. 32

Folha nº 28
nº 01-68 / 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1136616 - PAR
16- 01030/2012PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 068/12

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano *"dispõe sobre a disponibilização de tabela de preços dos produtos comercializados no interior dos estádios públicos ou privados do Município de São Paulo, e dá outras providências"*.

De acordo com a iniciativa, os estádios de futebol, públicos ou particulares, situados no âmbito do Município de São Paulo, deverão disponibilizar informação sobre o preço de alimentos, água, refrigerantes ou outros produtos comercializados no interior desses estabelecimentos e os vendedores que circulem em meio aos espectadores deverão exibir as mesmas informações dos produtos que estejam vendendo.

Dispõe também a iniciativa, que as informações deverão estar disponíveis em placas ou cartazes confeccionados com materiais adequados e impressos em tamanho que permita a leitura à distância pelo consumidor, devendo estar sempre com os preços atualizados e que deverão ser instaladas placas ou cartazes nas principais entradas e corredores de circulação do público, cabendo à administração do estádio afixar as placas, fiscalizar a sua adequação e a atualidade das informações nelas contidas.

Dispõe ainda, que o descumprimento de tais disposições implicará na aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais por evento; que essa multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo e que, persistindo a irregularidade após o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da lavratura do auto de infração, será aplicada nova multa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do proc.
nº 01-68 de 20 12

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

De acordo com a justificativa, atualmente os estádios de futebol recebem milhares de pessoas que chegam horas antes do evento e utilizam os serviços de alimentação disponíveis. Nessa circunstância, vendedores ambulantes acabam por praticar preços distintos dos constantes das tabelas das lanchonetes externas, ferindo os princípios básicos da oferta pública de venda.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

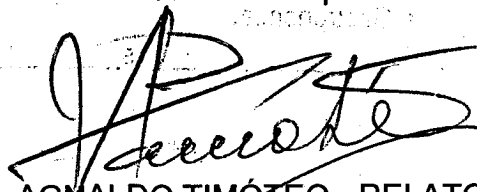
Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/06/2012


ALFREDINHO


NOEMI NONATO

FERNANDO ESTIMA


GILSON BARRETO


AGNALDO TIMÓTEO - RELATOR


JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 01043/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 06 / 2012
página 101 coluna 1
Conferido: _____

~~João Carlos Dias Chaves~~
~~Técnico Administrativo~~
~~RF-11336~~

A data Comissão de Econ

~~João Carlos Dias Chaves~~
~~Técnico Administrativo~~
~~RF-11336~~

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 30/06/12 às 16h Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Vic. Goulart
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 01/08/2012

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 30 Em 05/09/12

Sandra
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01431/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 68/2012.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, estabelece que os estádios de futebol, públicos ou particulares, situados no âmbito do Município de São Paulo, deverão disponibilizar informação sobre o preço de alimentos, água, refrigerantes ou outros produtos comercializados no interior desses estabelecimentos.

Os infratores ficarão sujeitos a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento.

De acordo com a justificativa, objetiva-se impedir a prática de preços diferenciados por parte dos vendedores de alimentos, água, refrigerantes ou outros produtos comercializados nos estabelecimentos mencionados.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao projeto em tela.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, ao propiciar informação expressa sobre os preços praticados na comercialização de produtos no interior dos estádios de futebol públicos e particulares, é benéfica aos consumidores sendo, portanto, oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 05/09/12.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

GOULART
Relator

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

17 - RELCOM
17- 01448/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 09 / 12
Pág. 111 Col. 03
Conferido Sph

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

05/09/12

A Junta Comissão de
FINANÇAS

06/09/12

Sph
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06/09/12 às 16:00
RF

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.204

Ao Vereador / A Vereadora

Roberto Tupole

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 11 / 09 / 2012

Desse prazo para manifestação de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO *Secretaria*

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19/10 às _____
RF _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 08 / 02 / 13

Nome Sph

RF. Sandra Paula T. S. Horie SGP-12
Técnico Administrativo
RF. 11.402